

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP PALÁCIO DA LIBERDADE

	Deliberação:		VT	N٥	002/20	22		
			VETO TOTAL					
		DATA DE PROTOCOLO: 07/12/2022						
	•		N° DE ORIGEM: PLL N° 065/2022					
	Data://_	Norma:						
			1					
	Assinatu							
	Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.504/2022, qu				2. gue "Impõe a	os condomínios	residenciais e	
comerciais no âmbito do Município de Jacareí a obrigatoriedade de comun								
	de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódi							
de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idos								
Autoria:								
Prefeito Municipal Izaías José de Santana								
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			u	Prazo das Comissões:	Prazo fatal:	Turnes de vetreño:	
	Distribuído em: Para as Comissões:				Prazo das Comissões:	Prazo ratal:	Turnos de votação:	
	07/12/2022							
	Observações:		_					
	Autoria do projeto							
		ara a rejeição do veto será necessário o voto da maioria absoluta dos membros da						
Câmara (7 Vereadores).								
Anotações:								
						,		
								
				·				
				· -				







Ofício nº 525/2022 - GP

Jacareí, 07 de dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Ferreira da Silva
(Paulinho dos Condutores)
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP

Assunto: Veto ao Projeto de Lei (Lei nº 6.504/2022)

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PROTOCOLO GERAL № 1083

DATA 07/12/2022

FUNCIONÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto da Lei n.º 6.504/2022, que "Impõe aos condomínios residenciais e comercias no Município de Jacareí a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.", motivo pelo qual, decidi vetá-lo, em razão de inconstitucionalidade decorrente de vício material e ausência de interesse público.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Respeitosamente,

TZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí





MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 65, DE 19.10.2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

(LEI N.º 6.504/2022)

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção integral ao Projeto (Lei n.º 6.504/2022) em razão de inconstitucionalidade decorrente de vicio material e ausência de interesse público.

Trata-se de Projeto de Lei que impõe aos condomínios residenciais e comercias no Município de Jacareí a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

É preciso reconhecer que a matéria da violência doméstica e familiar contra a mulher, objeto de proteção do Projeto de Lei encontra-se regulamentada por Lei Federal, sabidamente a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com disciplina processual penal e civil, o que significa dizer que o legislador selecionou os atores responsáveis pela interpretação e combate a esse tipo de violência, bem como regulamentou a matéria pertinente à Segurança Pública, impondo obrigações e deveres indeclináveis aos particulares por expressa previsão Constitucional - por competência exclusiva da União, na forma do inciso I, do art. 22 da Constituição Federal ¹.

E por reflexo desta competência exclusiva confira-se no texto legal da citada Lei Maria da Penha, a seguinte moldura, com destaques nossos:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, <u>a autoridade policial</u> que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

(...)

¹ Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher <u>aplicar-se-ão</u> <u>as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil</u> e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Nessa primeira compreensão é forçoso reconhecer que a matéria terá, portanto, procedimento demarcado pelo Código de Processo Penal e dos Juizados Especiais. Este diploma, de sua vez, já estabelece no §3º, do seu art. 5º ser direito (atributo) de qualquer pessoa do povo que comunicar à autoridade policial comunicar a prática de infrações de sua natureza, seja para efeito de composição civil ou penal, conforme se destaca:

Art.5°	

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **PODERÁ**, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito."

Reforçando este entendimento, o art. 27 do Código de Processo Penal traz a possibilidade **de qualquer do povo comunicar o Ministério Público**, conforme se destaca, a prática infracional:

"Art. 27. Qualquer pessoa do povo **PODERÁ** provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção."

Desse modo, uma impressão aparente faz com que pensemos que o Projeto de Lei de autoria do Nobre Edil apenas reforça um poder conferido a qualquer um. No entanto, nota-se que ele vai além do poder/prerrogativa do povo, isso quando erige um poder ao status de DEVER de agir, isto é, impõe de forma evidente <u>uma obrigatoriedade</u> <u>ao síndico</u> de ser, a um só tempo, o intérprete de uma violência desta natureza e o delator qualificado para comunicar as autoridades processantes.





Do ponto de vista eminentemente jurídico é sabido que somente a União tem competência para legislar sobre a obrigatoriedade de noticiar um crime, como o faz de forma expressa no art. 66 da Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), que traz hipóteses da chamada notícia-crime obrigatória, vejamos:

"Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

 I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis".

Importante destacar, ainda, do ponto de vista civil, que as responsabilidades e competências do síndico estão regulamentadas no art. 1.348 do Código Civil, vejamos com destaques nossos:

"Art. 1.348. Compete ao síndico:

I - convocar a assembleia dos condôminos;

Il - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns:

 III - dar imediato conhecimento à assembleia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;

 IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia;

V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;





VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;

VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;

VIII - prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas;

IX - realizar o seguro da edificação."

E nesse sentido é importante destacar que a obrigatoriedade imposta aos síndicos de comunicar à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Policia Civil ou ao órgão de Segurança Pública especializado cria outro dever na moldura do Código Civil, além do Processo Penal, na figura de co-obrigado legal. Em outras palavras, aquele que seria (síndico) possivelmente uma testemunha como qualquer outra pessoa, torna-se e por Lei Municípal, um responsável pela notificação da "suposta" infração criminal cometida com sérias consequencias e responsabilidades.

Note-se, assim, que tanto o Condomínio quanto o síndico responderiam agora civilmente pelo eventual insucesso dos processos penais originados pela comunicação do síndico, como se disse, tornado intérprete e persecutor penal por lei municipal. Basta para tanto imaginar a hipótese de uma "queixa" atribuída pelo síndico e a absolvição da culpa do agressor. Como consequência, o síndico e o condomínio passariam a responder, este por denunciação caluniosa, nos termos do art. 339 do Código Penal, e aquele por responsabildiade também indenizatória. Destacamos:

"Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:"

E, com a comprovação de inocência por meio de trânsito em julgado em processo penal do réu denunciado por violência doméstica, este poderia exigir reparação civil contra o síndico em razão da sua iniciativa amparada em Lei Municipal, além do condomínio e todos os moradores que arcariam com uma indenização financeira ante a responsabilidade financeira e solidária.

Praça dos Três Poderes, 73 -2° andar- Centro - Jacareí-SP Telefone: (12) 3955-9111 - Fax: (12) 3961-1092 - gabinete@jacarei.sp.gov.br





E mesmo o Município não ficaria isento deste azar, dado que erigiu o dever por lei criando uma figura de persecução que não lhe compete.

Por onde se vê, a manutenção deste Projeto de Lei, repito, ainda que bem intencionado poderia gerar responsabilidade penal e civil para todos os síndicos e condomínios do Município de Jacareí, não sendo competência do interesse local criar a figura obrigacional cuja responsabilidade já se encontra prevista em Leis Federais.

Numa breve síntese, portanto, estou em que não pode a Legislação Municipal inovar e acrescentar obrigações e deveres em dois diplomas de competência exclusivamente federal; a) a uma redefinindo a figura do síndico como um persecutor penal; b) a duas criando via municipal uma responsabilidade e atribuição ao síndico além daquelas definidas no Código Civil.

Mais. O Código Civil elucida e faz a distinção do âmbito de aplicação entre a responsabilidade civil e penal do síndico e do condomínio ao determinar punição pecuniária para o comportamento antissocial de condômino que gerar incompatibilidade de convivência *com os demais condôminos*, ou seja, compete ao síndico agir em nome do Condomínio nas relações sociais coletivas de convivência tal como definido no Código Civil.

Por consequência, não vemos espaço para regulamentação das competências e responsabilidades do síndico em âmbito municipal, sob pena de criar um microssistema punitivo diferenciado para esta figura.

Desta forma, fica evidente que o Projeto de Lei ultrapassou os limites da competência legislativa de interesse local (art. 30, I, Constituição Federal) para disciplinar uma obrigatoriedade aos síndicos de condomínios residenciais e comerciais no âmbito de Jacareí.

Assim, o Projeto de Lei surge com a sensível intenção de proteger a população de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, entretanto devido aos motivos expostos de inconstitucionalidade e ausência de interesse público não se vislumbra possibilidade de sua sanção.

Portanto, constatado vício decorrente de inconstitucionalidade material e ausência de interesse público, não existem condições que permitam a sanção do Projeto





de Lei (Lei n° 6.504/2022), impondo-se o veto total, cujas razões ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2022.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÎ

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.504/2022

Impõe aos condomínios residenciais e comercias no Município de Jacareí a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Policia Civil ou ao órgão de Segurança Pública especializado quando houvet, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel e/ou quaisquer outros meios de comunicação disponíveis para tal finalidade, nos casos de ocorrências em andamento e, por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 05 de dezembro de 2022.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA Prefeito Municipal de Jacareí

Autoria do projeto e da emenda: Vereador Dudi